



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 206/2008**

**SESSÃO: 50ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº 1/004192/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.20017**

**RECORRENTE: RODOVIARIA RAMOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.** Ação fiscal NULA por ausência de descrição clara dos fatos que motivaram a autuação, enumerando varias hipóteses de infração inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado, com base no art. 53 § 3º do Decreto nº. 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Relata as peças constituintes do presente processo, o trânsito de mercadorias acobertadas de documentação fiscal inidônea, com base no art. 131, incisos VI e VII do Decreto nº. 24.569/97.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos (nº.553/2006), Nota Fiscais nº. 0095, objeto da autuação e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Indignada a empresa se opõe ao auto de infração impugnando o lançamento nos seguintes termos, em síntese:

- ✓ Pede a nulidade do auto de infração alegando inexistência de descrição clara e precisa da acusação, vez que o autuante restringiu-se a indicar somente os incisos tidos supostamente como infringidos e não descreve com clareza e precisão o fato caracterizador da inidoneidade da Nota Fiscal, impossibilitando que a empresa apresentasse de forma plena a sua defesa quanto ao mérito da acusação;
- ✓ Que o destinatário das mercadorias ao tomar conhecimento pela transportadora que suas mercadorias encontravam-se retidas, compareceu ao CEFIT e obteve, depois de demonstrar a regularidade da operação interestadual de compra junto a empresa NOSTRA GULA RESTAURANTE LTDA ME, o Despacho nº. 249/2006 da lavra do Sr. Sergio Ricardo Alves Barros, autorizando a impugnante a liberar as mercadorias retidas pelo Termo de Retenção nº. 553/2006.
- ✓ Na oportunidade da liberação da mercadoria recebeu a informação do servidor do CEFIT que a Nota Fiscal 0095 seria enviado, posteriormente pelos Correios pelo Posto Fiscal de Batateiras.
- ✓ Contudo alega que passado alguns dias, ao invés de chegar o documento fiscal originário, remeteram para empresa o Auto de Infração ora vergastado acompanhado do Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 361/2006.
- ✓ Entende que o que ocasionou toda essa pendenga foi o equívoco do Auditor Fiscal lotado no CEFIT que olvidou informar ao Posto Fiscal de Batateiras, a comprovação da regularidade da operação;
- ✓ Requer, a impugnante, pelas razões aduzidas, a declaração, grau preliminar, da nulidade da ação fiscal.

- ✓ No mérito, requer a improcedência do Auto de Infração, entendendo que por ocasião da liberação da mercadoria, o documento não foi considerado inidôneo nos termos da acusação fiscal.

Após apreciar as peças constitutivas que nortearam a presente autuação, o nobre julgador singular expressou entendimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente.

Argumenta que após analisar as peças do processo, concluiu que a acusada inobservou o disposto nos artigos 131, incisos VI, VII, a 428 e 829 do Decreto nº. 24.569/97, pois a mercadoria estava acobertada por Documento Fiscal Inidôneo, por tal documento (Nota Fiscal de Microempresa-SP Nº. 95-fls. 05) não ser o legalmente exigido para a operação, não acobertando o trânsito interestadual de mercadoria, bem como não constar a data da saída da mercadoria no campo próprio para tal, o que impossibilita verificar se o prazo de validade estaria expirado, ou seja, por estar com o prazo de 7 (sete) dias vencido para entrega ao destinatário.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância a empresa através de seus advogados devidamente constituídos, interpõe recurso voluntário aduzindo o seguinte, em suma:

- ✓ Reitera a preliminar de nulidade suscitada na peça impugnatória por cerceamento ao direito de defesa, por considerar confusa a descrição feita pelo autuante, fato que teria prejudicado o contraditório e ampla defesa da autuada;
- ✓ Alega também impedimento do agente autuante, visto que, quando foi lavrado o Auto de Infração a mercadoria que se encontrava retida através do Termo de Retenção nº. 553/2006 já havia sido liberada mediante despacho do CEFIT;
- ✓ No mérito afirma que a nota fiscal nº. 95 é idônea no Estado de São Paulo. Que o Fisco cearense não possui o condão de considerar inidôneo documento fiscal cuja validade esteja assegurada pela Legislação do Estado de origem.
- ✓ Que a julgadora singular enumerou várias possibilidades de infração que não foram citadas pelo fiscal autuante.

A consultoria tributaria por sua vez ao analisar o processo, sugere a nulidade do lançamento fiscal considerando que o autuante não descreveu de modo claro e preciso o fato motivador da lavratura do auto de infração, enumerando varias hipóteses de infrações sem definir sobre qual delas o contribuinte deveria se defender, o que dificultou o direito de defesa do autuado. Por esse motivo entende a nobre consultora que o agente autuante tornou-se autoridade impedida para pratica do ato nos termos do art. 53, § 3º do Decreto nº. 25.468/99.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, por estar em desacordo com o art. 131, incisos VI e VII do Decreto nº. 24.569/97. Base de cálculo da autuação R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

A conclusão que chegamos após analisarmos o processo em questão é que assiste razão a defendente a preliminar de Nulidade suscitada, em virtude da falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação.

No presente caso o autuante citou apenas como hipótese de infração os incisos VI e VII do art. 131 do Decreto nº. 24.569/97, não se manifestando de forma objetiva quais das infrações o contribuinte houvera praticado.

Se nos detivermos no conteúdo dos incisos encontraremos como possíveis hipóteses de infração as seguintes ocorrências: Que o documento não é o legalmente exigido para operação; Que o documento foi emitido depois de expirado o prazo de validade (ou seja, ter expirado o prazo de sete dias para mercadoria ser entregue ao destinatário); que o documento fora emitido após ser excluída do CGF a inscrição do emiteente; ou ainda, ter sido emitido por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco.

Como as possibilidades de infração apresentadas são múltiplas, não dá para precisar qual delas o contribuinte estaria enquadrado. A descrição clara e precisa da infração é requisito fundamental para que acusação tenha validade jurídica. Nesse sentido o Regulamento processual faz previsão taxativa a observância desse elemento quando da elaboração do auto de infração, art. 33, XI, § 1º do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 33. O auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de*

*processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

*§ 1º. A ausência das indicações referidas nos incisos II, II, IV, V, VI, VII E XII não ensejará a nulidade do auto de infração.*

Dessa forma e considerando que os atos praticados pela os agentes públicos devem ser realizados dentro da mais estrita legalidade da lei, e considerando ainda que no presente caso a falta de precisão do objeto acusatório impossibilitou a parte interessada o exercício amplo do direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual acato a nulidade do ato administrativo tributário, considerando o que determina o art. 53, § 3º do Decreto nº. 25.468/99.

Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOVIARIA RAMOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarar a **nulidade** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinhar  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Geritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO